

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação "Biguaçu Pode Mais" em face da Coligação "Biguaçu de Todos Nós" e dos candidatos Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves, todos qualificados, alegando que os requeridos praticaram diversas condutas caracterizando abuso de poder político.

Formulou pedido liminar para afastamento do requerido Ramon Wollinger do cargo de Prefeito Municipal de Biguaçu. Ao final, postulou pela procedência da ação, com as consequências previstas em lei. Requereu a produção de provas e anexou rol de testemunhas.

Juntou procuração e documento (fls. 15/16).

Na decisão de fls. 17/19, fora indeferida a liminar requerida e determinada a notificação dos representados.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa (fls. 23/34), enfrentando o mérito e, ao final, pugnaram pela improcedência da ação e aplicação das penalidades por litigância de má-fé. Postularam pela produção de prova e juntaram documentos.

Manifestação sobre a contestação às fls. 39/42.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer às fls. 43/45.

Decisão da fl. 46 deferiu a juntada de cópias dos processos n. 0000326-20.2016.6.24.0002, n. 0000173-87.2016.6.24.0002, n. 0000380-83.2016.6.24.0002 e n. 0000378-16.2016.6.24.0002 e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Juntada de cópia dos processos n. 0000380-83.2016.6.24.0002 e n. 0000326-20.2016.6.24.0002 pela requerente às fls. 49/236.

Na audiência realizada (fls. 238/239), foram ouvidos dois informantes da parte autora (fl. 248).

Deferida a juntada de documentos pela parte requerida e requerente e, após, encerrada a instrução. Alegações finais da requerente às fls. 255/278 e da parte requerida às fls. 281/298.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 299/305-verso, pugnando pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela requerente realizado pela parte requerida nas suas alegações finais.

Na audiência, realizada às fls. 238/239, fora deferida a juntada de documentos pela parte requerida e requerente. Ademais, os requeridos tiveram a oportunidade de manifestar-se sobre os referidos documentos, resguardando-se, assim, o contraditório, não restando qualquer prejuízo à parte.

Por outro lado, a parte requerida juntou com suas alegações finais novo documento (mídia de fl. 298) após encerrada a instrução processual. Por essa razão, tal documento não será apreciado no julgamento da presente.

No mérito, cinge-se a demanda na averiguação das cinco condutas imputadas pela parte autora aos requeridos, as quais caracterizariam abuso de poder.

O 1º Fato, consiste na alegação de que Daniel César da Luz, procurador dos requeridos e anteriormente Procurador-Geral do Município de Biguaçu, teria, nesta condição de agente público, patrocinado os requeridos, em advocacia privada, utilizando a sede da Procuradoria-Geral do Município para realizar a defesa dos requeridos no processo n. 0000326-20.2016.6.24.0002 e realizar impugnação de candidatura do processo n. 0000173-87.2016.6.24.0002, configurando, assim, abuso de poder político por parte do requerido Ramon Wollinger, atual Prefeito do município.

A conduta narrada pela requerente refere-se às vedações aos agentes públicos previstas no art. 73, incisos I, II e III da Lei n. 9.504/1997. O abuso de poder em razão de conduta vedada a agente público caracteriza-se pela utilização da sua posição ou máquina pública para fins eleitorais, causando desequilíbrio entre os candidatos.

Contudo, da prova carreada aos autos não é possível aferir a prática do ato indicado pela requerente e tipificado nos artigos acima mencionados.

Ademais, conforme já explanado na decisão liminar, o fato narrado no item 1 já foi examinado e houve sentença, estando em segundo grau de jurisdição o reexame do deferimento do registro de candidatura de Ramon Wollinger. A circunstância de o procurador do representado ser ou não procurador do Município de Biguaçu está sendo apurada pelo Ministério Público, tudo de acordo com o processo n. 0000326-20.2016.6.24.0002 do qual fez juntada de cópia nestes autos.

De acordo com o parecer final do MPE nestes autos, no processo n. 0000326-20.2016.6.24.0002, o referido órgão manifestou-se aduzindo que o atual representante dos requeridos deixou de exercer o cargo de Procurador-Geral em 15/08/2016. As movimentações processuais carreadas naqueles autos (fl. 217 deste processo) apenas informam que a localização física do processo é "Advogado - Daniel César da Luz", contudo sem demonstrar cabalmente que tenha efetivamente retirado os autos em carga ou tenham ocorrido os fatos narrados pela requerente.

Do mesmo modo, não há qualquer prova da alegação de que o procurador dos requeridos tenha utilizado a Procuradoria do Município para despachar ou analisar os processos eleitorais.

O 2º Fato, referente à certidão negativa exarada pelo terceiro réu, Presidente da Câmara Municipal, em favor do segundo réu, Prefeito Municipal, também é objeto de apuração pelo

Ministério Público, tudo de acordo com o processo n. 0000326-20.2016.6.24.0002, destacando que aquela certidão não obsteu o deferimento do registro de candidatura pleiteado. Conforme explanado pelo MPE, a alegação da requerente de exercício de conduta vedada por agente público em razão da confecção da certidão não prospera, eis que, o referido documento somente pode ser realizado pela Câmara Municipal de Biguaçu, diante do seu conteúdo que certifica. Por fim, ressalto que a própria requerente considerou sanado e justificado tal fato nas suas alegações finais (fl. 259).

O 3º Fato diz respeito à propaganda irregular, em razão de instalação de placas em bens particulares, terrenos desocupados e estabelecimentos comerciais, que foram objeto de duas representações. Alega a requerente que a decisão judicial teria sido ignorada, eis que novas placas foram instaladas.

O abuso de poder deve ser aferido no caso concreto baseado por dois requisitos, quais sejam, "(i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características da eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321).

Considerando a decisão liminar, a qual determinou a retirada das propagandas irregulares, não vislumbro o preenchimento dos dois requisitos necessários para a configuração do abuso de poder. Ainda que vedada a conduta, por si só, a propaganda irregular não se mostra gravosa a ponto de tipificar o abuso de poder.

O 4º Fato concerne à instalação de propaganda política com efeito de outdoor no Comitê de Campanha, bem como, utilização da sede da Prefeitura Municipal de Biguaçu como sede do Partido do candidato Ramon Wollinger - PSD -, praticando, assim, conduta vedada pelo art. 73, I e II da Lei n. 9.504/1997, com a configuração de abuso de poder.

Em relação à instalação do outdoor, sua retirada e a regularização da fachada já foram objeto de sentença no processo n. 0000378-16.2016.6.24.0002, consistindo, igualmente aos fatos anteriores, em reiteração de condutas sob o crivo da Justiça Eleitoral, as quais, como já fundamentado, por si só não configuram abuso de poder.

No que tange à utilização da sede do executivo municipal como sede do Partido do requerido Ramon Wollinger, embora as alegações da requerente, da prova dos autos não é possível verificar a irregularidade da sede do Comitê de Campanha dos requeridos ou mesmo da sede do Partido do citado requerido.

O 5º Fato consiste na alegação de que os candidatos requeridos teriam utilizado servidores públicos em benefício da sua campanha eleitoral e que o representado Ramon Wollinger teria recrutado e incentivado a prática de "boca de urna" no dia das eleições em mensagem de áudio enviada pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, pretendendo formar um grupo de duas mil pessoas. Ainda, aduz a requerente que tal prática teria se efetivado no dia das eleições, conforme depoimentos colhidos em audiência e imagens e vídeos realizados no dia das eleições. Sobre o tema, dispõe o art. 39, §5º da Lei n. 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da prova oral colhida, tem-se o depoimento de Vinicius Hamilton do Amaral, arrolado pela parte autora, ouvido como informante, o qual relatou que tomou conhecimento do áudio encaminhado pelo aplicativo de mensagens Whatsapp através de um grupo, no qual fora repassado o áudio. Afirmou que referido grupo não era de nenhum dos requeridos. Ainda, disse que posteriormente recebeu tal áudio de quatro pessoas diferentes, mas que a primeira vez que ouviu a gravação foi por meio de um grupo da coordenação de campanha do candidato Tuta, enviado por um vereador da Coligação.

Sobre o conteúdo do áudio, informou que era o candidato Ramon Wollinger alegando que tinha saído da casa de um candidato e que queria conversar pessoalmente com cada candidato para organizar, porque era possível no dia da eleição, entre fiscal, delegado e boca de urna, colocar duas mil pessoas na rua". Complementa o informante dizendo que Ramon Wollinger fala no dia dois, que no próximo dia dois e fala candidato, os candidatos, então presume-se que já era período eleitoral [...]" .

Perguntado sobre a presença das pessoas no dia das eleições e da concretização da alegada boca de urna, o informante disse que havia muito mais do que duas mil pessoas e que havia muito movimento, inclusive de servidores comissionados da Prefeitura que estariam fazendo transporte de eleitores para votar. Ainda, afirmou que haviam muitas pessoas aglomeradas ingerindo bebida alcoólica, com

som alto nas imediações dos colégio eleitorais, estando presentes também candidatos da coligação requerida. Por fim, aduziu que era possível verificar que tais pessoas eram da coligação representada em razão de adesivos, broches utilizados e santinhos dos candidatos requeridos que eram distribuídos.

A informante Nayana de Jesus Pereira Cardoso, corroborou as alegações do informante Vinícius, afirmando que o áudio era do candidato Ramon Wollinger e que no dia das eleições haviam muito mais pessoas que as duas mil mencionadas na gravação. Alegou que visualizou muitas pessoas da coligação e dos candidatos requeridos conversando com eleitores e fazendo entrega de santinhos.

Ressalto que ambos foram ouvidos como informantes, dado seu envolvimento com a requerente, eis que o informante Vinícius é assessor e chefe de gabinete do candidato a vice-prefeito pela coligação requerente e a informante Nayana é filha de candidato a vereador filiado a partido da coligação requerente, inclusive demonstrando grande apoio a esta ao afirmar no seu depoimento que "apoiava a coligação do Tuta e andava pra lá e pra cá com o meu 15 no peito" .

Por essas razões, conforme explanado pelo Parquet no seu parecer final, entendo que não é possível subsidiar as pretensões iniciais apenas em tais depoimentos.

Em relação às mídias juntadas aos autos à fl. 251, referem-se estas a situações ocorridas no dia das eleições. Segundo a requerente os arquivos da "mídia 01" demonstram (1) momento em que o candidato Ramon iria entregar dinheiro a um eleitor e seu cabo eleitoral percebe a gravação e tenta modificar o contexto, fazendo parecer que o candidato iria comprar caldo de cada; (2) desordem e populares se agredindo em frente a colégio eleitoral, em razão de boca de urna, com presença de diversas pessoas com adesivos dos requeridos; (3) cabo eleitoral dos requeridos fazendo boca de urna próximo ao local de votação; (4) cabo eleitoral praticando boca de urna e fazendo entrega de santinhos; (5) cabo eleitoral dos requeridos, caracterizado com adesivo, entregando santinhos; (6) aglomeração em bar próximo a um local de votação no Bairro Fundos; (7) cabo eleitoral dos requeridos com diversos santinhos, confessando crime de boca de urna; (8) cabo eleitoral dos requeridos, caracterizado com adesivo, entregando adesivos no Bairro Praia João Rosa.

Os arquivos da "mídia 02" , segundo a requerente, demonstram aglomeração próximo à Univali e ao local de votação na Praia João Rosa, com pessoas consumindo bebida alcoólica, todos caracterizados com adesivos dos requeridos; cabos eleitorais dos requeridos reunidos na Praia João Rosa, no Bairro Bom Viver, flagrando momento em que o requerido Vilson convida eleitores; cabos eleitorais também no Centro do município, momento em que um cabo eleitoral entrega algo que não é possível ser identificado a outra pessoa. O arquivo também contém imagens de cabos eleitorais dos requeridos portando grande quantidade dos santinhos, também presentes em um bar, estando identificados por adesivos dos requeridos e distribuindo colinha nos locais de votação.

Analisando tais documentos, verifico que aqueles contidos no CD identificado como "Mídia 01" não demonstram qualquer atitude que possa ser caracterizada como boca de urna ou que reflita abuso de poder. O vídeo do candidato Ramon não permite depreender que ele iria entregar dinheiro a eleitor, mormente porque não o fez.

No segundo vídeo em que aparecem pessoas se agredindo não é possível verificar se estão com adesivos dos requeridos ou mesmo a razão da agressão.

Ressalto que no vídeo que mostraria cabo eleitoral dos requeridos confessando crime de boca de urna não é possível identificar o candidato dos santinhos que a mulher possui.

As demais gravações, de pessoas como cabos eleitorais que estariam fazendo boca de urna ou entregando santinho, não são capazes de comprovar as alegações da requerente, vez que em muitos deles as pessoas não estão identificadas com adesivos ou broches dos requeridos e, em outros, não é possível identificar o candidato dos santinhos ou mesmo qual objeto é entregue.

Na segunda mídia, toda a gravação foi feita sem áudio. Assim, não é possível saber o que o candidato Vilson disse para os transeuntes, tampouco o que o candidato Ramon falou para a senhora com quem aparece na gravação, bem como, as demais pessoas que aparecem no vídeo.

Do mesmo modo, os demais momentos do vídeo assinalados pela requerente, bem como, as fotos trazidas não identificam os candidatos dos santinhos carregados pelos cabos eleitorais, tampouco, ficou demonstrado que estes estão vinculados aos requeridos.

Em relação às aglomerações relatadas pela requerente, não verifico a presença de muitas pessoas com adesivo ou identificação dos requeridos, que possa configurar verdadeira aglomeração. Na verdade, muitas delas não possuem qualquer adereço que as relacione aos requeridos.

Assim, verifico que nenhum documento juntado aos autos é capaz de vincular e comprovar cabalmente que os requeridos realizaram boca de urna.

No que tange ao pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, cumpre esclarecer que, para sua configuração, faz-se necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como da presença de dois elementos: o primeiro, objetivo, relaciona-se ao dano processual, demonstrado pelo efetivo prejuízo causado à parte contrária com a conduta injurídica desfechada pelo litigante de má-fé; já o segundo, subjetivo, é verificado no dolo e na culpa grave da parte fraudulenta, cuja prova deve necessariamente ser produzida nos autos, não podendo ser presumida. No caso em epígrafe, não vislumbro a comprovação de tais elementos, razão pela qual indefiro tal pedido.

Desse modo, considerando a ausência de provas acerca da prática de boca de urna por parte dos requeridos, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente a presente AIJE, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do

Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 01 de novembro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz Eleitoral